



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE**

**REUNIÃO:** ORDINÁRIA Nº 06/2017

**DECISÃO:** 175/2017 - CEEE

**PROCESSO:** 23249033/2016

**INTERESSADO:** AIHA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

**EMENTA:** Dispõe sobre o arquivamento do Auto de Infração, lavrado por violação do artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, apreciando o processo em epígrafe, que trata de infração ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966. Considerando: o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o Parágrafo Primeiro do artigo 8º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966; o que dispõe o artigo 5º da Resolução do Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989; o que dispõe o artigo 17 e 20, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que conforme o parágrafo 2º do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, após lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; que a empresa autuada não possui registro ou visto neste Regional; que as provas da irregularidade apontada, não estão em conformidade com o parágrafo 2º, do Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que no Auto de Infração a irregularidade foi enquadrada no artigo 59, da Lei Federal 5.194, de 24 dezembro 1966; que o interessado não apresentou defesa. **DECIDIU**, por unanimidade, ser favorável ao arquivamento do Auto de Infração por não ter sido comprovada a execução de atividade de engenharia, apenas que a empresa se constituiu para exercê-la. Coordenou a sessão a Senhora Conselheira Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. O processo foi relatado pelo Eng. Eletricista. Mário Couto Soares. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos; Eng. Eletricista. Mário Couto Soares; Eng. Eletricista. Arnaldo Augusto Kalume Srruya, Eng. Eletricista. Fernando Augusto Silva de Lima; Eng. Eletricista. Eli Carlos Duarte de Andrade. Não houve abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE**

Belém – PA, 28 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. Costa Vasconcelos', written over a horizontal line.

---

Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos  
Coordenadora da CEEE